



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO na CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL Nº 24 - DF (2019/0375237-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : EM APURAÇÃO
ADVOGADOS : JOÃO CYRILLO SOARES DA SILVEIRA NETO - PB004148
 : SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES - PB003728
 : PAULO IVAN DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RJ093846
 : JOÃO AGRIPINO DE VASCONCELOS MAIA - DF000482A
 : ENNIO PRATOLEZI DE FIGUEIREDO JUNIOR - RJ080858
 : ELYENE DE CARVALHO COSTA - PB010905
 : MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB011536
 : LINDINALVA PONTES LIMA - PB011493
 : JACKELINE ALVES CARTAXO - PB012206
 : FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA - DF012954
ADVOGADOS : BÁRBARA MENDES LÔBO - DF021375
 : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF031442
 : MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF033954
 : FABÍOLA MARQUES MONTEIRO - PB013099
ADVOGADOS : ARIELLE SILVA VIEIRA - DF034431
 : DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES - MG083473
 : CAIO VICTOR VIEIRA MATTOS - MA010575
 : ARTHUR VITÓRIO BRINGEL GUIMARÃES - MA010183
 : LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - PB019631
 : DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ - PB011328
 : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF052820
 : THIAGO ESTEVES BARBOSA - DF049975
 : ALINE PINHEIRO MACEDO COUTO - DF036453
 : ADRIANO VITOR BRINGEL GUIMARAES - MA016002
 : GABRIELA LYRA ALMEIDA BORGES FRANÇA - DF056494
 : SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO - PB019317
 : JULIANO CESAR TEIXEIRA DE MACEDO - DF049468
 : HEFFRÉN NASCIMENTO DA SILVA - DF059173
 : THIAGO BARRA DE SOUZA - DF059624
 : ERICK GONÇALVES AFONSO MAUES - DF060127
 : YGOR JOSE CAVALCANTE PEREIRA - DF048148
 : ANNA CLARA GONTIJO BALZACCHI - DF058744
 : MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO - DF061505
 : ANA THEREZA VARGAS MAIA - RJ099693
 : EMANUELA CARVALHO MARTINS - MA019921

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM FACE DE CONSELHEIROS DE TRIBUNAL DE CONTAS. QUESTÃO DE ORDEM NA CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL. AFASTAMENTO CAUTELAR DE CARGO PÚBLICO, PROIBIÇÃO DE ACESSO DOS CONSELHEIROS AFASTADOS AO TRIBUNAL DE CONTAS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BEM COMO DE COMUNICAÇÃO COM FUNCIONÁRIOS E DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TAL TRIBUNAL. SUSPEITA DE CONLUÍO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA COMETIMENTO DE CRIMES. INVESTIGAÇÃO EM CURSO CONTENDO ELEMENTOS PROBATÓRIOS A INDICAR A PRÁTICA DE CRIME DE CORRUPÇÃO, NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO CAUTELAR DEMONSTRADA. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. ART. 319, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E § 5º DO ART. 2º DA LEI Nº 12.850/13. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

I - Afastamento de Conselheiros de Tribunal de Contas determinado em decisão unipessoal ante a existência de indícios da prática do crime de corrupção, no desempenho do cargo e com abuso dele, causando mácula na reputação, credibilidade e imagem do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

II - Colaborações premiadas contendo declarações de pagamento de vantagens indevidas aos membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Conteúdo das colaborações corroborados por outras provas.

III - A medida, embora extrema, se impõe, pois há justo receio de que, no exercício de suas funções públicas, os Conselheiros possam vir a praticar outros crimes. Não se pode afastar, ainda, a hipótese de que, permanecendo nos cargos, os investigados possam interferir nas apurações, mediante a destruição/ocultação de provas, influenciando ou intimidando possíveis testemunhas com conhecimento dos fatos ora apurados.

IV - A suspensão do exercício da função pública, a proibição de acesso às dependências do Tribunal, bem como de manter contato com funcionários e de utilização de serviços encontram respaldo no art. 319, II, III e VI, do Código de Processo Penal, bem como pelo art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.850/13.

V - Precedentes da Corte Especial.

VI - Decisão referendada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, A Corte Especial, por unanimidade, referendou a decisão proferida em 17 de dezembro de 2019, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Thereza de Assis Moura (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Afirmou suspeição o Sr. Ministro Herman Benjamin. .

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento).

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO na CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL Nº 24 - DF (2019/0375237-7) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de Questão de Ordem para submeter ao referendo desta Corte Especial, nos termos do art. 34, VI do RISTJ, a medida cautelar de afastamento do exercício de cargo público dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA e ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO, deferida monocraticamente, em 17 de dezembro de 2019, nos autos da CauInomCrim 24/DF.

A medida cautelar está vinculada aos Inquéritos 1.289/DF, 1.290/DF, 1.291/DF e 1.292/DF instaurados, mediante requerimento da Procuradoria-Geral da República, para apurar a prática, em tese, dos crimes de organização criminosa (art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/13), fraude à licitação (art. 89 e 90 da Lei n. 8.666/93), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, §4º, da Lei n. 9.613/98), por parte do Governador do Estado da Paraíba, JOÃO AZEVEDO LINS FILHO (Inq. 1.289/DF) e dos Conselheiros do Tribunal de Contas da mesma unidade da Federação, ANDRÉ CARLO TORRES PONTES (Inq. 1.290/DF), ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA (Inq. 1.291/DF) e ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO (Inq. 1.292/DF).

As investigações consubstanciadas nos inquéritos acima mencionados derivam de acordos de colaboração premiada celebrados entre DANIEL GOMES DA SILVA, MICHELLE LOUZADA CARDOSO e a Procuradoria-Geral da República, homologados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por este Relator, em 27 de setembro de 2019 (Pet. 12.992/DF).

DANIEL GOMES DA SILVA e MICHELLE LOUZADA CARDOSO foram presos preventivamente, em dezembro de 2018, e, posteriormente, denunciados na denominada “**Operação Calvário**”, que tramita perante a 42ª Vara Criminal do Rio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Janeiro/RJ (Ação Penal nº 0113781-65.2018.8.19.0001).

Após a prisão, os colaboradores, por intermédio de seus defensores, buscaram a Procuradoria-Geral da República com o intuito de cooperar com as autoridades de persecução penal, visando à celebração de acordo de colaboração premiada, versando sobre o esquema criminoso desvelado pelas investigações relacionadas à Operação Calvário, nos Estados do Rio de Janeiro e da Paraíba, incluindo as autoridades supramencionadas, com foro por prerrogativa de função perante este Superior Tribunal de Justiça.

DANIEL GOMES DA SILVA relatou, nos anexos do acordo de colaboração celebrado, toda a sistemática adotada pelo grupo criminoso no esquema de corrupção com o emprego das Organizações Sociais; desde a aprovação de legislação para viabilizar a contratação destes organismos para gerir unidades de saúde, no regime de gestão pactuada, até o desvio de recursos públicos por meio de taxas de rateio e superfaturamento dos contratos com fornecedores e prestadores de serviços, passando, naturalmente, pela fraude e direcionamento de procedimentos licitatórios.

No tocante ao esquema criminoso arquitetado no Estado da Paraíba, narrou o *Parquet* que o colaborador valeu-se da **Organização Social Cruz Vermelha Brasileira – Filial do Rio Grande do Sul (CSB/RS)** e do **Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional (IPCEP)** para a gestão do Hospital de Trauma Humberto Lucena (HETSHL), Hospital de Traumatologia e Ortopedia da Paraíba (HTOP), Hospital Geral de Mamanguape (HGM) e Hospital Metropolitano de Santa Rita (HMST), sendo que, no período de 2011 a 2018, administrou o repasse de R\$1.134.697.125,85 (um bilhão cento e trinta e quatro milhões seiscentos e noventa e sete mil cento e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), provenientes da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba.

O Ministério Público Federal relata que a participação de agentes públicos ligados à cúpula do governo do Estado da Paraíba no esquema foi imprescindível para o sucesso da empreitada criminosa, notadamente, do ex-Governador RICARDO VIEIRA COUTINHO, do atual Governador, JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, diversos Secretários de Estado, do Procurador-Geral do Estado da Paraíba, GILBERTO CARNEIRO e dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conselheiros do Tribunal de Contas, ANDRÉ CARLO TORRES PONTES, ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA, ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO e MARCO ANTÔNIO DA COSTA (falecido em agosto/2019).

Com relação ao Governador da Paraíba, aponta a Procuradoria da República que JOÃO AZEVEDO LINS FILHO já participava ativamente do governo de seu antecessor, RICARDO COUTINHO, chefiando uma super secretaria que englobava várias áreas, a denominada Secretaria de Infraestrutura, Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia, integrando, de forma estável, a organização criminosa identificada no curso da "Operação Calvário" (fls. 142).

Aduz que, durante a campanha eleitoral, JOÃO AZEVEDO elogiava o sistema de gestão implantado na área de saúde com o uso das Organizações de Saúde e que, desde sua posse, tem atuado de modo a garantir a manutenção do contrato **Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional (IPCEP)**, buscando, inclusive, a expansão no modelo de gestão pactuada por meio de organizações sociais no Estado (fls. 08 e fls. 157/158).

Além dos colaboradores DANIEL GOMES DA SILVA e MICHELLE LOUZADA CARDOSO, a ex-Secretária Estadual de Administração LIVÂNIA MARIA FARIAS também afirmou que JOÃO AZEVEDO tinha ciência dos desvios de recursos públicos por meio das organizações sociais atuantes na área da saúde, apontando o recebimento, ainda no ano de 2018, da quantia de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), arcada pela CVB/RS, em quatro parcelas de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), pagas nos meses de abril, maio, junho e julho, em razão de sua desincompatibilização para concorrer ao cargo de governador.

Relata-se, ainda, que o Governador utilizou da CVB/RS para contratar seu genro, o médico ADILSON DE ALBUQUERQUE VIANA JUNIOR, para trabalhar no Hospital de Trauma de João Pessoa, sendo este o responsável por fazer a intermediação de pedidos de grupos políticos ligado a RICARDO COUTINHO. Também há menção da indicação, por parte de JOÃO AZEVEDO, de nomes de pessoas para trabalhar nas unidades hospitalares geridas pela CVB/RS e pelo IPCEP (fls. 143).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No ano de 2018, JOÃO AZEVEDO pede a DANIEL GOMES DA SILVA apoio financeiro para sua campanha ao governo do Estado, indicando LIVÂNIA MARIA FARIAS, Secretária de Estado de Administração, como o contato para os repasses. DANIEL afirma ter repassado a quantia de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) para a campanha eleitoral de JOÃO AZEVEDO.

Parte do pagamento foi flagrado durante as investigações da "Operação Calvário", tendo sido obtidas imagens da entrega da quantia de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), pela colaboradora MICHELLE LOUZADA CARDOSO, ao assessor de LIVÂNIA MARIA FARIAS, LEANDRO NUNES AZEVEDO, ocorrida no Rio de Janeiro, em 08.08.2018 (fls. 48 e 143/145).

O pagamento teria como contrapartida a manutenção dos contratos celebrados pelo Governo do Estado da Paraíba com as Organizações Sociais CVB/RS e IPCEP, bem como a expansão do modelo de gestão pactuada para unidades de saúde naquele Estado, após a eleição de JOÃO AZEVEDO.

O recebimento dos pagamentos e sua finalidade foram corroborados por LIVÂNIA MARIA FARIAS e LEANDRO NUNES AZEVEDO, no bojo de colaboração premiada celebrada com o Ministério Público do Estado da Paraíba (fls. 148/149). A ex-Secretária LIVÂNIA confirma o relato do colaborador DANIEL GOMES DA SILVA no tocante à viagem para Portugal, realizada em outubro de 2018 e custeada pelas OSs, para tratar acerca da continuidade dos contratos e, conseqüentemente, do pagamento de propina aos agentes públicos (fls. 49/50 e 152/155).

Aponta-se, ainda, como indício de solicitação de vantagem indevida para JOÃO AZEVEDO, o relato de pedido feito por WALDSON DIAS DE SOUZA, Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão da Paraíba, da quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais), para custear dívidas decorrentes de viagem de ambos à Europa, ocorrida em novembro de 2018 (fls. 50 e 154/156).

Relata-se, também, a lenta reação do Governo do Estado da Paraíba na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apuração de possíveis irregularidades nos contratos celebrados com a CVB/RS, visto que, mesmo após a deflagração da Operação Calvário no Rio de Janeiro, em 13/12/2018, o ex-Governador RICARDO COUTINHO assina, em 21/12/2018, termo aditivo do contrato com a Cruz Vermelha do Brasil - Filial do Rio Grande do Sul, não tendo sido adotada qualquer medida de fiscalização por parte do Estado da Paraíba (fls. 10).

A mesma inércia foi observada no início do mandato de JOÃO AZEVEDO, considerando que somente foram determinadas intervenções junto aos hospitais geridos pela CVB/RS e pelo IPCEP, para apurar possíveis irregularidades, após o cumprimento de medidas judiciais decretadas pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, como desdobramento da Operação Calvário (fls. 50 e 157).

Aponta o Ministério Público que, mesmo diante de robustos indicativos de irregularidades, o resultado da intervenção foi inócuo (fls. 10/11).

Apesar da intervenção nas unidades de saúde administradas pela Cruz Vermelha Brasil - Filial Rio Grande do Sul, o INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL (IPCEP) permaneceu à frente da gestão do Hospital de Mamanguape, tendo o Governador, em 14 de junho de 2019, expedido o Decreto n. 39.249/2019, qualificando o Instituto como Organização Social na área de Saúde, no Estado da Paraíba, para, posteriormente, renovar os contratos do HMST e do HGM com esta organização (fls. 158).

Quanto aos indícios de corrupção coligidos em relação aos Conselheiros do Tribunal de Contas, ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA e ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ, o Ministério Público aponta que o pagamento de vantagens indevidas teve como finalidade a aprovação, junto ao Tribunal de Contas da Paraíba, das prestações de contas da Organização Social Cruz Vermelha do Brasil - Filial Rio Grande do Sul, relativas aos anos de 2012 à 2016.

As negociações com os referidos conselheiros foram intermediadas por GILBERTO CARNEIRO, ex-Procurador-Geral do Estado, que indicou ao colaborador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DANIEL GOMES DA SILVA, os advogados DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ e MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, para atuarem como canal de recebimento e dissimulação de valores em favor dos Conselheiros ARTHUR CUNHA LIMA e NOMINANDO DINIZ, respectivamente.

Foram apresentados diversos elementos de corroboração dos fatos apontados pelo colaborador no tocante à corrupção no âmbito da Corte de Contas, inclusive os contratos de prestação de serviços celebrados entre a Cruz Vermelha do Brasil - Filial Rio Grande do Sul e os escritórios de advocacia dos causídicos supramencionados, bem como gravação de conversas nas quais há menção ao pagamento de propina aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba.

Ante os elementos de prova angariados, deferi monocraticamente, em 13 de dezembro de 2019, os pedidos de busca e apreensão em endereços vinculados aos investigados com prerrogativa de foro perante este Superior Tribunal de Justiça e dos demais envolvidos nos crimes investigados, que foram cumpridos em 17 de dezembro de 2019.

Após a apresentação, por parte da Polícia Federal, de relatório circunstanciado com o resultado parcial das diligências realizadas, apreciei e deferi o pedido de afastamento cautelar do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba de ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA e ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO, com a proibição de acesso dos referidos Conselheiros ao Tribunal de Contas e de contato deles com funcionários daquela Corte, bem como a proibição de utilização dos serviços do Tribunal pelos Conselheiros afastados, pelo prazo inicial de 120 (cento e vinte) dias.

No presente momento, trago a referendo desta egrégia Corte Especial referida decisão monocrática por mim proferida, nos termos do inciso VI do art. 34 do RISTJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO na CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL Nº 24 - DF (2019/0375237-7) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O presente momento processual tem por finalidade a análise, por parte desta egrégia Corte, da decisão monocrática por mim proferida, em 17 de dezembro de 2019, visando à sua confirmação, ou não, nos termos do inciso VI, do art. 34 do Regimento Interno.

Desse modo, para fins de referendo, transcrevo a decisão na qual decretei o afastamento do exercício das funções públicas, pelo prazo inicial de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 17 de dezembro de 2019, dos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA e ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO:

Vistos, etc.

A autoridade policial apresenta relatório circunstanciado com os resultados parciais das diligências realizadas durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão deferidos no bojo da presente cautelar e pleiteia, novamente, o pedido de afastamento cautelar dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA e ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO, além da decretação de proibição de frequentar as instalações do TCE/PB e de manter contato com servidores e membros daquele Tribunal (fls. 329/343).

Na decisão que deferiu os mandados de busca e apreensão restou consignado que:

As investigações consubstanciadas nos inquéritos acima mencionados derivam de acordos de colaboração premiada celebrados entre DANIEL GOMES DA SILVA, MICHELLE LOUZADA CARDOSO e a Procuradoria-Geral da República, homologados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por este Relator, em 27 de setembro de 2019 (Pet. 12.992/DF).

DANIEL GOMES DA SILVA e MICHELLE LOUZADA CARDOSO foram presos preventivamente, em dezembro de 2018, e, posteriormente, denunciados na denominada “**Operação Calvário**”, que tramita perante a 42ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ (Ação Penal nº 0113781-65.2018.8.19.0001).

Após a prisão, os colaboradores, por intermédio de seus defensores, buscaram a Procuradoria-Geral da República com o intuito de cooperar com as autoridades de persecução penal, visando à celebração de acordo de colaboração premiada, versando sobre o esquema criminoso desvelado pelas investigações relacionadas à Operação Calvário, nos Estados do Rio de Janeiro e da Paraíba, incluindo as autoridades supramencionadas com foro por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prerrogativa de função perante este Superior Tribunal de Justiça.

Aponta a Polícia Federal, às fls. 72/73, que DANIEL GOMES DA SILVA relatou, no **Anexo 40**, toda a sistemática adotada pelo grupo criminoso no esquema de corrupção, com o emprego das Organizações Sociais de Saúde; desde a aprovação de legislação para viabilizar a contratação destes organismos para gerir unidades de saúde, no regime de gestão pactuada, até o desvio de recursos públicos por meio de taxas de rateio e superfaturamento dos contratos com fornecedores e prestadores de serviços, passando, naturalmente, pela fraude e direcionamento de procedimentos licitatórios.

No tocante ao esquema criminoso arquitetado no Estado da Paraíba, narra o *Parquet* que o colaborador valeu-se da **Organização Social Cruz Vermelha Brasileira – Filial do Rio Grande do Sul (CSB/RS)** e do **Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional (IPCEP)** para a gestão do Hospital de Trauma Humberto Lucena (HETSHL), Hospital de Traumatologia e Ortopedia da Paraíba (HTOP), Hospital Geral de Mamanguape (HGM) e Hospital Metropolitano de Santa Rita (HMST), sendo que, no período de 2011 a 2018, administrou o repasse de R\$1.134.697.125,85 (um bilhão cento e trinta e quatro milhões seiscentos e noventa e sete mil cento e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), provenientes da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba (fls. 04/05).

Esclarece, ainda, que:

A contratação das referidas organizações sociais (OSs) tinha em seu âmago, a promoção de desvios de recursos públicos por meio de um modelo que flexibiliza as normas relativas à contratação pública de fornecedores e de pessoal, aliado a mecanismos de controle inaptos a efetiva fiscalização e controle de gastos públicos.

Esta fórmula permitiu que o colaborador, em troca pelo recebimento de propina, definisse quais fornecedores e funcionários seriam contratados pelas duas OSs, gerando um aumento do custo efetivamente necessário para a manutenção dos hospitais, tudo em detrimento a uma das áreas mais relevantes à sociedade: a saúde (fls. 05).

Relata que a participação de agentes públicos ligados à cúpula do governo do Estado da Paraíba no esquema foi imprescindível para o sucesso da empreitada criminosa, notadamente, do ex-Governador RICARDO VIEIRA COUTINHO, do atual Governador, JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, diversos Secretários de Estado, do Procurador-Geral do Estado da Paraíba, GILBERTO CARNEIRO e dos Conselheiros do Tribunal de Contas, ANDRÉ CARLO TORRES PONTES, ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA e ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO e MARCO ANTÔNIO DA COSTA (falecido em agosto/2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os fatos relacionados aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, cujos afastamentos estão sendo requeridos, foram assim delineados:

C. Do Conselheiro do Tribunal de Contas da Paraíba ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

O Inq. 1.291/DF, também conexo a presente medida cautelar, foi instaurado, mediante requisição da Procuradoria-Geral da República, para apurar os fatos narrados pelo colaborador Daniel Gomes da Silva nos **Anexo 3, 6, 16 e 47**, que apontam o pagamento de propina ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA, visando à aprovação das contas da Cruz Vermelha do Brasil - Filial do Rio Grande do Sul, relativas ao ano de 2012.

Segundo o relato do colaborador DANIEL GOMES DA SILVA, o ex-Procurador-Geral do Estado, GILBERTO CARNEIRO, teria tratado tanto com o Conselheiro, quanto com o seu filho ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA FILHO, então Deputado Estadual da base do governo, sobre a possibilidade de se aprovar as contas da Organização Social CVB/RS, relativas ao ano de 2012 (fls. 108).

GILBERTO CARNEIRO informou ao colaborador que o pagamento da propina seria intermediado pelo advogado DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, agendando encontro entre ambos em um hotel na cidade de João Pessoa.

Narra a autoridade policial (fls. 108/109):

GILBERTO CARNEIRO informou que ambos (pai e filho) determinaram que fosse tudo realizado por intermédio do advogado **DIOGO MARIZ**, de confiança deles, para tratar dos valores referentes à propina. Segundo **GILBERTO CARNEIRO**, somente mediante a contratação e tratativas com o referido advogado, o conselheiro votaria favoravelmente à CVB. No que diz respeito aos votos do Conselheiro **ARTHUR CUNHA LIMA**, **GILBERTO CARNEIRO** agendou com **DANIEL GOMES DA SILVA** e com o advogado **DIOGO MARIZ** um almoço no Hotel Hardman em João Pessoa/PB.

Na noite de 15/8/2017, um dia antes do almoço, que estava marcado com **DIOGO MARIZ**, **GILBERTO CARNEIRO** procurou o colaborador no Hotel Manaíra. No almoço, dia 16/8/2017, por volta das 13h, quando da reunião no Hotel Hardman, o advogado explicou que falava em nome do Conselheiro **ARTHUR CUNHA LIMA** e de seu filho, o deputado estadual **ARTHUR CUNHA LIMA FILHO**, tendo solicitado algo em torno de R\$500 mil para viabilizar a aprovação das contas da CVB/RS.

Após refletir com a Dra. KARIN DE AZEVEDO COSTA (diretora jurídica da CVB), foi feita uma contraproposta ao pedido feito por **DIOGO MARIZ**. Nas semanas seguintes, **DANIEL GOMES DA SILVA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agendou nova reunião no Hospital de Trauma da Paraíba com o advogado **DIOGO MARIZ** e DRA. KARIN.

Na reunião, **DANIEL GOMES DA SILVA** fez uma contraproposta ao advogado, informando que só seria possível acertar o pagamento de valores mensais a partir de novembro de 2017. O advogado pediu uns dias para falar com o Conselheiro **ARTHUR** e com Deputado **ARTHUR CUNHA LIMA FILHO**, que precisavam concordar com a proposta. Alguns dias depois, o advogado **DIOGO MARIZ** marcou nova reunião com **DANIEL GOMES DA SILVA** no Hospital de Trauma/PB e disse que a proposta tinha sido aprovada. O acerto com **DIOGO MARIZ** previa o pagamento, a título de adiantamento, de R\$60 mil, em 2 parcelas de R\$30 mil, que seriam destinadas ao Conselheiro **ARTHUR CUNHA LIMA** e ao seu filho. Após esse primeiro pagamento, seriam destinadas parcelas mensais de 12 mil reais e, quando as contas fossem aprovadas, mais R\$240 mil deveriam ser pagos, em três parcelas. Portanto, foram pagas as duas primeiras parcelas de R\$30 mil e depois teve início o pagamento das parcelas de R\$12 mil, que perdurou ao menos até dezembro de 2018.

Os depósitos foram feitos em favor do escritório **MAIA & MARIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS** e quando as contas de 2012 fossem aprovadas, pagariam mais R\$240 mil, em razão do êxito. Combinados os valores e a forma de pagamento, a Dra. KARIN AZEVEDO ficou incumbida de formalizar o contrato nas bases acima descritas e dar andamento às questões do dia a dia com **DIOGO MARIZ**, até mesmo para tentar minimamente justificar sua contratação. O contrato teve seguimento e os pagamentos foram feitos até o momento em que foi deflagrada a Operação Calvário, sendo provável que tenham continuado.

Acrescenta o Ministério Público Federal (fls. 37/38):

Depois de pagas as prestações iniciais e mensais, a cláusula de êxito, no valor de R\$240.000,00, não chegou a ser executada porque **ARTHUR CUNHA LIMA** teve dificuldades em solucionar os problemas apontados na auditoria do TCE, e veio a adoecer, não sendo possível encerrar o processo. Por isso, somente metade da propina foi paga.

Foram apresentadas, pelo colaborador **DANIEL GOMES DA SILVA**, as gravações de conversas mantidas com o ex-Governador **RICARDO COUTINHO**, com o ex-Procurador-Geral do Estado e com o advogado **DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ**, nos quais os interlocutores tratam expressamente sobre o pagamento de propina ao Conselheiro **ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA** e ao seu filho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA FILHO, mencionado como ARTHURZINHO (fls. 110/120), além do contrato firmado com o escritório MAIA e MARIZ ADVOGADOS.

DANIEL GOMES DA SILVA aponta, ainda, a contratação da advogada MYCHELLE DESIREE GOMES CABRAL, esposa de ARTHUR CUNHA LIMA FILHO, para atuar como assessora jurídica do INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL (IPCEP), como uma benesse concedida ao Conselheiro do Tribunal de Contas.

D. Do Conselheiro do Tribunal de Contas da Paraíba ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO

Ante os elementos narrados nos **Anexos 52 e 16** apresentados pelo colaborador DANIEL GOMES DA SILVA, formalizou-se a instauração do Inq. 1.292, para apurar o pagamento de vantagem indevida ao Conselheiro ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO visando à aprovação das prestações de contas da CVB/RS relativas aos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016.

As negociações com o referido conselheiro também foram intermediadas por GILBERTO CARNEIRO, ex-Procurador-Geral do Estado, que indicou o escritório do advogado MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, para atuar nos processos da Cruz Vermelha em trâmite perante o Tribunal de Contas da Paraíba.

A autoridade policial narra, às fls. 122/124:

No anexo 52 (hiperlink), **DANIEL GOMES DA SILVA** esclarece inicialmente que o Conselheiro **NOMINANDO DINIZ** do TCE/PB, tinha a incumbência de examinar as contas da CVB/RS referentes aos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016.

Para evitar dificuldades junto ao Tribunal de Contas da Paraíba, **GILBERTO CARNEIRO** costumava monitorar os andamentos dos processos de interesse da CVB/RS no TCE. Assim, em reunião, **GILBERTO CARNEIRO** disse que deveria ser contratado o escritório de **MARCO VILLAR**, para tratar das questões junto ao Conselheiro **NOMINANDO DINIZ**, que tinha uma relação de confiança com o referido advogado.

Inicialmente, foi pactuado um contrato mensal com advogado para que intermediasse e resolvesse as questões vinculadas aos interesses da CVB/RS no Tribunal de Contas da Paraíba. Esse primeiro contrato previa pagamentos mensais de R\$ 4 mil, depois aditivado para R\$ 8 mil mensais.

Vale ressaltar que a Diretora Jurídica da CVB/RS, **KARIN AZEVEDO**, compareceu à audiência com Conselheiro **NOMINANDO DINIZ**. Como o advogado **MARCO VILLAR** não foi ao despacho, **KARIN** foi questionada pelo Conselheiro onde estaria **MARCO VILLAR** e se ele não mais trabalhava para a CVB, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ele seria o responsável pelos procedimentos da CVB/RS. Na ocasião, **KARIN AZEVEDO** reiterou que o advogado seguiria nos casos, não tendo comparecido apenas por uma questão de agenda, mas esse fato nos reafirmou a necessidade de manter o advogado como interlocutor.

Os valores a serem repassados ao Conselheiro seriam estipulados ano a ano, conforme o andamento dos procedimentos entre a equipe de auditoria e o jurídico da CVB/RS, pois alguns itens já eram sanados e acatados pela equipe de auditoria do TCE. O interesse era a solução total das pendências, sendo importante a solução junto ao Conselheiro relator, no caso, **NOMINANDO DINIZ**.

Na época, o Conselheiro **NOMINANDO DINIZ** e o Governador **RICARDO COUTINHO** não tinham uma boa relação política. O Conselheiro **NOMINANDO DINIZ** costumava ir à imprensa para se manifestar contra a CVB/RS e contra as contas do Governo da Paraíba.

Tais manifestações, que poderiam parecer legítimas, na verdade eram uma forma “de criar dificuldades para vender facilidades”, valorizando a atuação do Conselheiro **NOMINANDO**. Diante das dificuldades com Conselheiro **NOMINANDO DINIZ** e sem que **VILLAR** conseguisse resolver os impasses, **GILBERTO CARNEIRO** propôs uma nova conversa com advogado, para viabilizar uma solução que atendesse o Conselheiro. **DANIEL GOMES DA SILVA** autorizou a abordagem sugerida por **GILBERTO**, que se reuniu com advogado **VILLAR** para ajustar os novos valores a serem pagos para superar as dificuldades criadas por **NOMINANDO DINIZ**.

Assim, **GILBERTO CARNEIRO** e **MARCO VILLAR** reuniram-se e ajustaram que um determinado valor deveria ser pago para o Conselheiro através do advogado **VILLAR**. Inicialmente, o pagamento seria de R\$70 a R\$80 mil ao Conselheiro por cada procedimento da Cruz Vermelha que fosse julgado regular. A diretora jurídica da CVB/RS, **KARIN AZEVEDO**, reuniu-se com advogado **MARCO VILLAR** para pactuar os valores e a forma de pagamento, tendo sido estabelecidos pagamentos mensais de R\$4 mil e mais R\$60 mil a cada ano, julgada a aprovação das contas da CVB/RS.

Também nesse caso, foram apresentados diálogos travados entre o colaborador e **GILBERTO CARNEIRO** sobre o pagamento de propina ao Conselheiro **NOMINANDO DINIZ**, bem como os contratos celebrados entre a CVB/RS e o escritório do advogado **MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No relatório circunstanciado apresentado às fls. 329/343, a autoridade policial, alterando o requerimento inicialmente apresentado, requer o afastamento dos Conselheiros ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA e ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO, o que coincide com o teor da manifestação da Subprocuradora-Geral da República (fls. 60).

Aponta a autoridade policial, às fls. 330, que em relação ao Conselheiro ANDRE CARLO TORRES PONTES, faz-se necessário ter acesso à integralidade dos dados armazenados no celular e computador apreendidos para avançar nas investigações.

No tocante a ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA (fls. 339/341), relata a Polícia Federal (fls. 340):

A existência de pasta contendo a logomarca do escritório MAIA & MARIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, bem como cópias de peças supostamente componente de processos do interesse do mencionado escritório e anotações manuscritas sobre o suposto posicionamento do Conselheiro em processo de interesse do referido escritório, torna indubitável vínculo espúrio entre o Conselheiro e a mencionada banca de advocacia, apontada pelas investigações como responsável por intermediar o pagamento de propina em benefício de Arthur Cunha Lima. Registre-se que os manuscritos não deixam dúvidas quanto às orientações repassadas ao Conselheiro por terceiros, em papéis contidos na pasta do referido Escritório de Advocacia.

No escritório do advogado DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ foi apreendido contrato celebrado entre a firma de advogados e a CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL RIO GRANDE DO SUL (CVB/RS), apontado nas investigações como sendo o meio utilizado pela organização criminosa para os repasses de propina ao Conselheiro ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA.

Conclui a autoridade policial (fls. 341):

Considerando que a finalidade das diligências ora realizadas é a comprovação da atuação da pessoa ora investigada e em qual contexto, a análise conjunta das diligências, das apreensões e da exploração dos dados obtidos permite corroborar as hipóteses delitivas levantadas contra o Conselheiro Arthur Cunha Lima ao longo das investigações, sendo inequivocamente reforçadas as acusações assacadas pelo colaborador Daniel Gomes da Silva contra o referido membro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Quanto ao Conselheiro ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO foram indicados os seguintes elementos probatórios relevantes (fls. 342/343):

Quanto ao item 03 da equipe 10 (escritório de advocacia do advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, foi apreendido um celular LG presto de nº 83 99168-5669, no qual **foi identificado um áudio de Whatsapp**, no grupo “Eu mesmo”, possivelmente de outro celular não apreendido do advogado, em que um homem não identificado faz uma reclamação sobre o assessor de NOMINANDO DINIZ, que estaria aliciando um prefeito dentro do TCE para se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tornar o seu advogado. O áudio foi extraído como o arquivo “PTT-20190528-WA0049.opus” e tem a seguinte transcrição: “Valeu Marcos, é isso mesmo. **Rapaz, esse cara fica aí fazendo advocacia administrativa. Inclusive é passível...** Eu acho que ele é exercente de cargo comissionado no gabinete aí de **Nominando**, né? Se o Ministério Público pegar um negócio desse abre um processo administrativo bem ligeirinho contra ele, viu? Uma... um... um inquérito civil. O cara alicia o prefeito exatamente no interior do próprio tribunal de contas! Isso é um absurdo. Mas enfim (áudio cortado).

Este elemento probatório indica que o assessor de **NOMINANDO DINIZ** possa estar envolvido em atividades de aliciamento de gestores submetidos a processos em julgamento pelo TCE-PB.

EVIDÊNCIAS SECUNDÁRIAS

Quanto à equipe 06 (Residência do conselheiro NOMINANDO DINIZ) No item 02, foi identificado um comprovante de depósito em favor de uma conta pertencente a **NOMINANDO DINIZ FILHO**, no valor de R\$ 10.000,00, de 04.04.2018. O investigado informou que se trata da venda de um carro ao seu genro, mas não apresentou documentação de suporte de tal alegação.

Quanto ao celular apreendido, verificou-se que os celular não possuía ligações anteriores ao dia de ontem e não possuía chats de whatsapp, muito embora o aplicativo estivesse instalado.

Quanto à equipe 07 (Gabinete do conselheiro NOMINANDO DINIZ no TCE)

No item 01 foi identificada uma agenda supostamente pertencente a Suleima de Assis Evangelista, com o agendamento de uma reunião em 02.03.2016, às 15hs entre MARCO AURÉLIO (MARCOS VILAR) e possivelmente o conselheiro. Ao final, constam os contatos telefônicos com o número do advogado, além de políticos estaduais paraibanos, a exemplo do ex-governador Ricardo Coutinho e demais autoridades.

No item 02, foram identificados dois envelopes, contendo CDs/DVDs com folha de pessoal e pagamentos de gratificações no âmbito da secretaria de saúde. É relevante anotar que consta a folha de servidores com vínculo e servidores sem vínculo, sendo possível que se tratem de servidores “codificados”. No item 07, foram encontrados documentos mas sem as mídias eletrônicas.

No item 04, consta e-mail impresso, enviado por Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, auditora do Estado e para Maria da Conceição da Silva com a seguinte frase: “*Dr. Nominando pediu para eu fazer este arrazoado sobre este assunto. Qualquer dúvida disponha*”.

O texto contém dois parágrafos envolvendo valores repassados para organizações sociais.

No item 04, consta um envelope com a inscrição: Saúde OS/Codificados, com uma possível denúncia anônima da DIMPI e LIFECARE, empresas fornecedoras de OS na Paraíba. A primeira, pertence a CLÁUDIA CAMISÃO, que é colaboradora no âmbito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operação calvário, que reconheceu o pagamento de propina no âmbito do Hospital do Trauma Senador Humberto Lucena.

No item 15, consta relação de funcionários da OS Acqua na UPA de Princesa Isabel-PB.

No item 16, consta um currículo de Marina Cerveira R. Coutinho, com a anotação Deca Ribeiro, com o telefone 99984-4298 e no item 17, consta o currículo de Antônio Pessoa Sousa Lima Neto.

Quanto à equipe 10 (Escritório de MARCO AURÉLIO MEDEIROS VILLAR)

No item 18, constam diversas listas com possível controle de pagamentos do escritório de advocacia. Em julho de 2019, consta um pagamento ao escritório de advocacia Albuquerque Pinto Advogados, no valor de R\$ 75.000,00. Em pesquisa à internet, o escritório respondia ao processo TC nº 6642/17. Consta, em 16.07.2019, a habilitação de **MARCO A. DE M. VILLAR FILHO**. Posteriormente, o escritório sofre condenação.

A autoridade policial finaliza aduzindo que (fls. 343):

Considerando que a finalidade das diligências ora realizadas é a comprovação da atuação da pessoa ora investigada e em qual contexto, a análise conjunta das diligências, das apreensões e da exploração dos dados obtidos preliminarmente identificou elementos probatórios úteis à investigação. É necessário salientar que existem diversas evidências passíveis de identificação após a análise técnica dos dispositivos digitais que podem não estar abarcadas pelo presente relatório.

Passo a analisar o pedido do afastamento cautelar dos Conselheiros do Tribunal de Contas ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA e de ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO, bem como da proibição de frequentar as instalações do Tribunal e de manter contato com servidores e membros.

O afastamento cautelar do cargo ou função pública encontra previsão no art. 319, VI, do Código de Processo Civil, e no § 5º do art. 2º da Lei nº 12.850/13, que estabelecem:

Art. 319 São medidas cautelares diversas da prisão:

(...)

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

(...)

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução processual.

Os fatos até então constatados evidenciam a existência de organização criminosa estruturada no âmbito do governo do Estado da Paraíba atuante no desvio de recursos públicos destinados à área da saúde, desde o ano de 2011. Nesse cenário, estratégica se mostrou a participação dos Conselheiros do Tribunal de Contas para permitir a implementação do sistema de gestão pactuada nas unidades de saúde, por meio de Organizações Sociais, bem como para sua manutenção, prorrogação e, até mesmo, expansão para outras áreas da Administração Pública paraibana.

Restou demonstrado, pela autoridade policial e pelo Ministério Público Federal, que os procedimentos licitatórios eram completamente maculados e fraudados, culminando na contratação direcionada das organizações sociais ligadas ao grupo criminoso. Os contratos posteriormente eram superfaturados, de modo a permitir o desvio de recursos, que eram empregados no pagamento de propina à cúpula do governo do Estado.

Mesmo diante de evidências das irregularidades, os Conselheiros do Tribunal de Contas investigados deixaram de cumprir sua função institucional de coibir os atos de improbidade administrativa e a malversação de recursos públicos em uma área tão carente, como é a da saúde.

Há indícios concretos da prática do crime de corrupção, no exercício da função, pelos Conselheiros ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA e ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO, que aceitaram a oferta de vantagem indevida feita por DANIEL GOMES DA SILVA, com o intuito de favorecer o grupo criminoso, mediante o julgamento e aprovação das contas das Organizações Sociais vinculadas ao colaborador. Os advogados DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ e MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR foram utilizados como canal de recebimento e dissimulação de valores em favor dos Conselheiros.

Os crimes estão ligados ao exercício funcional, tendo sido praticados no desempenho do cargo e com abuso dele, causando mácula na reputação, credibilidade e imagem do Tribunal de Contas da Paraíba.

Diante desse cenário, mostra-se premente a necessidade de que os investigados sejam afastados do exercício do cargo e que se abstenham de tomar parte em qualquer tipo de decisão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

A medida, embora extrema, se impõe, pois há justo receio de que, no exercício de suas funções públicas, referidos Conselheiros possam vir a praticar outros crimes. Não se pode afastar, ainda, a hipótese de que, permanecendo nos cargos, os investigados possam interferir nas apurações, mediante a destruição/ocultação de provas, influenciando ou intimidando possíveis testemunhas com conhecimento dos fatos ora apurados.

Nesse aspecto, destaca-se a informação prestada pela autoridade policial no sentido de que o Conselheiro ANDRE CARLO TORRES PONTES determinou, recentemente, ao serviço de informática do Tribunal de Contas que procedesse à formatação do computador por ele utilizado (fls. 330).

Ademais, os fatos até então constatados são de extrema gravidade, visto que colocam em xeque a atividade fiscalizatória da Corte de Contas e a credibilidade de suas decisões. Nesse sentido, o afastamento é necessário para o restabelecimento da integridade, probidade e seriedade do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Reputo, portanto, que as medidas de afastamento do cargo, proibição de acesso às dependências do Tribunal e a vedação de contato com servidores e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

membros do Tribunal mostram-se proporcionais e adequadas, haja vista a gravidade e a natureza dos delitos em apuração.

A medida encontra amparo na jurisprudência desta Superior Tribunal de Justiça. A propósito, colaciono os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM FACE DE CONSELHEIROS DE TRIBUNAL DE CONTAS. AFASTAMENTO CAUTELAR DE CARGO PÚBLICO, PROIBIÇÃO DE ACESSO DOS CONSELHEIROS AFASTADOS AO TRIBUNAL DE CONTAS, BEM COMO DE COMUNICAÇÃO COM FUNCIONÁRIOS E DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TAL TRIBUNAL. PROIBIÇÃO, AINDA, DE SE AUSENTAREM DA COMARCA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E DETERMINAÇÃO DE ENTREGA DE PASSAPORTES. INVESTIGAÇÃO EM CURSO CONTENDO ELEMENTOS PROBATÓRIOS A INDICAR A PRÁTICA DE CRIME DE CORRUPÇÃO, NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COLABORAÇÕES PREMIADAS CORROBORADAS COM OUTRAS PROVAS. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO CAUTELAR DEMONSTRADA, EIS QUE OS INDÍCIOS ATÉ ENTÃO COLHIDOS ESTÃO A EVIDENCIAR A INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. AFASTAMENTO AUTORIZADO PELO ART. 29 DA LOMAN (LC nº 35/79), APLICADO EM CONJUNTO COM OS ARTS. 319, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E § 5º DO ART. 2º DA LEI Nº 12850/13. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

I - Havendo justo receio da utilização de cargo público para a prática de infrações penais, a suspensão do exercício da função pública está autorizada pelo art. 319, VI, do Código de Processo Penal, bem como pelos artigos 29 da Loman (LC nº 35/79) e 2º, § 5º, da Lei nº 12850/13, pois os fatos estão a demonstrar, em cognição sumária, incompatibilidade com o exercício da função, colocando em risco a atividade fiscalizatória do Tribunal de Contas e a credibilidade de suas decisões.

II - Colaborações Premiadas, inclusive de um dos Conselheiros afastados, contendo declarações de pagamento de vantagens indevidas aos membros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Conteúdo das colaborações corroborados por outras provas. Elementos suficientes a evidenciar o "justo receio" a que alude o art. 319, VI, do CPP.

III - As razões que levaram ao afastamento dos investigados são relevantes e denotam a gravidade dos fatos investigados, os quais têm intrínseca relação com a autoridade cautelarmente afastada de suas funções, sendo o afastamento necessário inclusive para a própria instrução criminal.

IV - A simples existência de uma investigação criminal, com elementos a evidenciar a prática de crimes no exercício da função por membros de Tribunal de Contas, torna temerária a permanência dos investigados no exercício da função, pois o principal mister de suas funções é justamente a salvaguarda e o prestígio à moralidade administrativa e boa gestão do dinheiro público.

V - Precedentes da Corte Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afastamento cautelar do cargo necessário. Decisão referendada.

(CAUINOMCRIM 7/DF, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 19/04/2017, DJe de 04/05/2017).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM. DENÚNCIA POR CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PETIÇÃO INCIDENTAL DO MPF. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS DE ESTADO. DETERMINAÇÃO DE AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA. 1. Petição incidental do Ministério Público Federal nos autos de ação penal originária promovida em face de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. 2. A denúncia indica que o acusado teria praticado os crimes de corrupção passiva qualificada, lavagem de dinheiro e organização criminosa mediante recebimento de valores em troca da facilitação e de favorecimento para aprovação de contas perante o Tribunal de Contas Estadual, além do oferecimento de expertise e apoio técnico no direcionamento de processos licitatórios em diversos municípios daquele estado. 3. Embora não recebida a denúncia por esta Corte Superior e malgrado o tempo decorrido desde a coleta das provas noticiadas nas operações policiais levadas a efeito, as condutas delituosas imputadas ao denunciado estão, em princípio e até aqui, satisfatoriamente demonstradas em sua materialidade, além da indicação de elementos suficientes de autoria, o que preenche os requisitos mínimos necessários à apreciação do pedido de aplicação das medidas cautelares excepcionais. 4. Diante da apontada existência do crime, da gravidade das condutas imputadas ao acusado (corrupção passiva com pena aumentada, dissimulação e recebimento de valores de origem ilícita, organização criminosa e ameaça à testemunha), e da possibilidade de continuidade das condutas praticadas, associada à possível intimidação às testemunhas, bem como da existência de indícios suficientes de autoria, ressurte imperiosa a necessidade da decretação das medidas requeridas na presente petição, para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. 5. Questão de ordem acolhida para determinar o afastamento cautelar do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, até o eventual recebimento da denúncia, e proibir o ingresso do Conselheiro afastado em qualquer das dependências da referida Corte de Contas, além da utilização de bens e serviços de qualquer natureza daquele Tribunal - excetuado o serviço de saúde -, bem como manter contato com qualquer de seus servidores ou funcionários, pelo mesmo período e, ainda, a proibição de contato do denunciado com as pessoas discriminadas no voto". (QO na PET na APn 869/DF, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 04/08/2017).

Ante o exposto, defiro o **afastamento do exercício das funções públicas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos Conselheiros ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA e ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ, pelo prazo inicial de 120 (cento e vinte) dias, cumulado com a **proibição de acesso destes às dependências do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e de utilização dos serviços de tal Corte**, bem como a **vedação de comunicação com funcionários e membros**, nos termos do disposto no art. 319, incisos II, III e VI do Código de Processo Penal.

Comunique-se com urgência ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, de forma imediata.

Cumpra-se.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019.

Voto, portanto, pela confirmação da decisão monocrática por mim proferida, submetendo referida decisão ao referendo desta egrégia Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2019/0375237-7

QO na
CaulnomCrim 24 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

EM MESA

JULGADO: 05/02/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

QUESTÃO DE ORDEM

REQUERENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	: EM APURAÇÃO
ADVOGADOS	: JOÃO CYRILLO SOARES DA SILVEIRA NETO - PB004148 SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES - PB003728 PAULO IVAN DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RJ093846 JOÃO AGRIPINO DE VASCONCELOS MAIA - DF000482A ENNIO PRATOLEZI DE FIGUEIREDO JUNIOR - RJ080858 ELYENE DE CARVALHO COSTA - PB010905 MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB011536 LINDINALVA PONTES LIMA - PB011493 JACKELINE ALVES CARTAXO - PB012206 FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA - DF012954
ADVOGADOS	: BÁRBARA MENDES LÔBO - DF021375 FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF031442 MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF033954 FABÍOLA MARQUES MONTEIRO - PB013099
ADVOGADOS	: ARIELLE SILVA VIEIRA - DF034431 DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES - MG083473 CAIO VICTOR VIEIRA MATTOS - MA010575 ARTHUR VITÓRIO BRINGEL GUIMARÃES - MA010183 LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - PB019631 DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ - PB011328 RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF052820



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

THIAGO ESTEVES BARBOSA - DF049975
ALINE PINHEIRO MACEDO COUTO - DF036453
ADRIANO VITOR BRINGEL GUIMARAES - MA016002
GABRIELA LYRA ALMEIDA BORGES FRANÇA - DF056494
SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO - PB019317
JULIANO CESAR TEIXEIRA DE MACEDO - DF049468
HEFFRÉN NASCIMENTO DA SILVA - DF059173
THIAGO BARRA DE SOUZA - DF059624
ERICK GONÇALVES AFONSO MAUES - DF060127
YGOR JOSE CAVALCANTE PEREIRA - DF048148
ANNA CLARA GONTIJO BALZACCHI - DF058744
MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO - DF061505
ANA THEREZA VARGAS MAIA - RJ099693
EMANUELA CARVALHO MARTINS - MA019921

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, referendou a decisão proferida em 17 de dezembro de 2019, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Thereza de Assis Moura (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Afirmou suspeição o Sr. Ministro Herman Benjamin. .

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.